



CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ACÓRDÃO

Acórdão/CPROGE n.º 003/2013

Processo 1790/2012

Relator: Procurador FERNANDO FAVARATO DENTI

Órgão Julgador: CPROGE

Data do Julgamento: 07/03/2013

Data do Acórdão: 07/03/2013

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. CONTROLE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. INTERPRETAÇÃO.

1. Trata-se, originariamente, de solicitação feita pelo Procurador-Geral deste Município, Dr. Américo Soares Mignone, à pág. 78, pugnando pela necessidade de uniformização de interpretação da parte dispositiva da Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o n.º. 006.08.003320-9.

2. Declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei 219/76, com conseqüente nulidade (inconstitucionalidade reflexa) dos decretos que concederam o serviço público de transporte coletivo de passageiros às empresas EXPRESSO ARACRUZ LTDA e CORDIAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA sem prévio procedimento licitatório. Determinação para que o Município, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, dê início ao procedimento licitatório para contratação de empresa(s) para prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade de concorrência. Antecipado os efeitos da tutela em sentença, determinando que escoado o prazo estipulado, a contar da intimação desta sentença, as concessões ora vigentes fiquem automaticamente canceladas.

3. Aplicação da modulação dos efeitos de inconstitucionalidade para “*ex nunc*”, com postergação dos mesmos para após o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação da Sentença, em respeito ao princípio da Segurança Jurídica.

4. Ante à referida modulação de efeitos, deve ser interpretado que a nulidade de todos os decretos municipais que serviram de amparo para a transferência/concessão ou permissão da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito deste Município para as empresas Expresso Aracruz Ltda e Cordial Transporte e Turismo sem prévio procedimento licitatório teve seu efeito postergado para 180 (cento e oitenta) dias após a intimação deste Ente Político, que se deu em 07 de dezembro de 2012.

5. Conseqüentemente, se faz possível a manutenção de sua vigência durante este interstício, devendo os contratos afetos a esta Sentença (PA's n.º. 1790/2013, 359/2013, 281/2013, 278/2013, 354/2013, 356/2013, 358/2013 e outros) serem realizados com o prazo máximo de até o dia 04 de junho de 2013, observados os demais requisitos legais.

6. Por fim, necessário se faz a imediata realização de procedimento licitatório a fim de se promover a concessão do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, com observância às regras da Lei 8.666/93, dando fiel cumprimento ao disposto na sentença sob análise.



Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é requerente a parte indicada nos mesmos, acordam os Membros da CPROGE: "O Conselho, por unanimidade, acolhe o parecer nos termos do voto do Sr. Conselheiro-Relator, em bloco"

Aracruz/ES, 07 de março de 2013.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Presidente do CPROGE


FERNANDO FAVARATO DENTI
Procurador-Relator